ACÓRDÃO N.º 55.942

(Processo n.º 2013/52394-8)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 150/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS E MICRO EMPREENDEDORES DE CURUÇÁ e a ALEPA.

Responsável: ROSA HELENA SILVA DE PAULA - Presidente, à época.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR.

EMENTA:
TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS EXECUTADAS. DANO AO ERÁRIO. SUJEIÇÃO À DEVOLUÇÃO DE RECURSOS E ÀS PENALIDADES DE MULTAS LEGAIS E REGIMENTAIS.
A omissão no dever de prestar contas importa no julgamento pela irregularidade das contas com devolução do valor repassado e aplicação de multas regimentais.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:
Processo: 2013/52394-8.
Assunto: Prestação de Contas – Convênio n.º 150-GP/2010.
Valor: R$14.208,25
Responsável: Rosa Helena Silva de Paula – Presidente, à época.
Procedência: Associação dos Pequenos e Micro Empreendedores de Curuçá.

Tratam os autos da Tomada de Contas do Convénio nº 150-GP/2010, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado do Pará e a Associação dos Pequenos e Micro Empreendedores de Curuçá, objetivando o apoio ao projeto "Aprendendo a Fazer", de responsabilidade da Sra. Rosa Helena Silva de Paula, Presidente à época.

A Secretaria de Controle Externo (fls. 37/38) opina pela irregularidade das contas pela omissão no dever de prestar contas, com devolução do valor total do convênio, além da aplicação de multas regimentais.

O Douto Ministério Público de Contas (fls. 45/50) opina pela irregularidade das contas, face a omissão no dever de prestar contas, bem como o desvio de dinheiro público, com devolução do valor total do convénio, além da aplicação das multas que o caso enseja e expedição de determinações à responsável e à associação convenente.

Importante ressaltar que a Assembleia Legislativa do Estado do Pará enviou documentos, como notas fiscais e extrato bancário zerado, contudo os mesmos se encontram em cópia. Bem como, encaminhou laudo de acompanhamento e fiscalização (fis. 30/32) que atesta que os objetivos do convênio foram atingidos.

Regularmente citada (fl. 42), a responsável quedou-se inerte, fazendo com que a ausência de prestação de contas não fornecesse elementos capazes de inferir sobre a legalidade dos atos de gestão do responsável, bem como a efetiva utilização dos recursos repassados, apesar das conclusões do laudo de acompanhamento e fiscalização.

É o relatório.

VOTO:

Considerando a omissão no dever de prestar contas, julgo as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 158, inciso III, alínea "a" do RITCE-PA, devendo a responsável à época, Sra. Rosa Helena Silva de Paula, restituir ao erário estadual o valor de R$ 14.208,25 (quatorze mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), devidamente atualizado.

Aplico a responsável as seguintes multas: 1) R$ 1.420,82 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), pelo débito apontado, com base no artigo 242 do RITCE-PA; 2) R$ 1.000,00 (um mil reais) pelo não encaminhamento da prestação de contas, com base no artigo 243, inciso III, alínea "a" do RlTCE-PA.

Acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino a expedição de recomendação ao convenente, nos termos constantes no item III do parecer ministerial (fls. 50).

_____

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alíneas "a" c/c os arts. 62, 82, parágrafo único, e 83, inciso VII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1- Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sra. ROSA HELENA SILVA DE PAULA (CPF: 476.615.932-20), ex-presidente da Associação dos Pequenos e Micro Empreendedores de Curuçá, condenando-o à devolução da importância de R$14.208,25 (quatorze mil, duzentos e oito reais e vinte e cinco centavos), atualizada monetariamente a partir de 20-07-2010 e acrescida de juros de mora até o seu efetivo recolhimento;

2- Aplicar-lhe as multas de R$1.420,82 (um mil, quatrocentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), pelo dano causado ao Erário estadual e R$ 1.000,00 (um mil reais), pelo não encaminhamento da prestação de contas.

3 - Determinar a expedição de recomendação ao convenente, nos termos constantes no parecer do Ministério Público de Contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas o disposto na Lei Estadual n.° 7.086/2008, c/c os arts. 2°, IV, e 3° da Resolução TCE n.° 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3°, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 04 de agosto de 2016.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
ODILON INÁCIO TEIXEIRA
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Felipe Rosa Cruz.
MC/0100109